



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS. ABSOLVIÇÃO DE ANTERIOR
CONDENAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE
COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.
DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO.**

A baixa de Ação de Revisão Criminal sem a devida comunicações a Justiça Eleitoral configura falha na prestação do serviço judiciário, sendo notório o nexo de causalidade entre a omissão estatal em notificar a Justiça Eleitoral e o dano, consubstanciado na impossibilidade de o autor exercer o direito de voto. Indenização mantida. Sentença de procedência inalterada.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-
31.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

CLAUDIO LUIZ MENEGAZ

APELADO



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)

Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pela autora ré, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, da sentença de procedência proferida nos autos da ação



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

indenizatória ajuizada por CLAUDIO LUIZ MENEGAZ ajuizada por erro judiciário que tolheu o direito de voto do autor.

A sentença objurgada encontra-se acostada às fls. 295/297, cujo dispositivo restou assim redigido:

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do parágrafo acima, e JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais, deverão incidir juros de 6% ao ano a contar do evento danoso (a contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida na revisão criminal – 22/09/2009), de acordo com a Súmula n.º 54 do STJ, e correção monetária pelo IPCA-E a contar da data da sentença, conforme Súmula n.º 362 do STJ. Nos períodos de deflação, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo do valor devido. Porém, deve prevalecer o valor nominal se a atualização resultar em redução do valor principal (Agravo de Instrumento Nº 70067434035, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/04/2016).

Uma vez ajuizada a presente demanda antes de 15/06/2015, não sendo aplicável a Lei Estadual n.º 14.634/14, e isento o Estado do pagamento de custas



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(conforme redação original do art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 8.121/85), condeno-o a pagar as despesas processuais, excetuadas as de condução de Oficiais de Justiça (nos termos do artigo 29 da Lei Estadual n.º 7.305/79, com a redação que lhe conferiu a Lei Estadual n.º 10.972/97, e da ADI n.º 70039278296). A recente decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do TJRS, nos autos da Apelação-Cível n.º 70076897727, de 28/06/2018, confirma esse entendimento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários ao procurador da parte autora, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante estabelece o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros aplicados à caderneta de poupança, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16, CPC).

Da sentença, o réu opôs Embargos de Declaração (fls. 300/301), acolhidos para incluir o ano de 2008 na fundamentação, passando a majorar a condenação por danos morais para o valor de R\$ 1.500,00, permanecendo o julgamento de procedência da demanda (fls. 306).

Em razões recursais o Estado do Rio Grande do Sul arguiu, em síntese, que descabe a condenação ao pagamento de indenização. Que se aplica a teoria da responsabilidade objetiva do Estado por ato jurisdicional, nos termos do artigo 37 §6º do



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CPC, e que no caso inexistem elementos a comprovar que o Magistrado ou os servidores públicos tenham agido com dolo, má-fé, fraude ou culpa no exercício de suas funções, inexistindo ilícito a ser indenizado. Alegou que tampouco comprovado o abalo psicológico a ensejar a reparação por danos morais pretendida. Alternativamente, pugnou pela minoração do valor arbitrado frente ao reconhecimento de que o autor permaneceu inerte até 2012, devendo a condenação se limitar somente ao ano de 2012 (fls. 309/312).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões (fl. 317).

O Ministério Público exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 319/322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)

Eminentes colegas,



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Tal como visto no relatório, a controvérsia recursal cinge-se a responsabilidade do Estado em indenizar o autor que, devido à ausência de comunicação para a Justiça Eleitoral, foi impedido de exercer o direito de voto nas eleições de 2008, 2010, 2012.

No caso, conforme consta do caderno processual, o autor foi condenado pelo crime de estelionato, com decisão transitada em julgado em 03.07.2007 (fl. 257), e suspensão dos direitos políticos a partir de 04.07.2007 (fl. 261).

Ajuizada Ação de Revisão Criminal (fls. 264 e seguintes), julgada procedente em 13.12.2007 (fl. 280); absolvido, decisão prolatada em 2007 e transitou em julgado em 22.09.2009 (fl. 46).

Inferre-se que houve a comunicação da decisão de absolvição à Vara das Execuções Penais (fl. 284).



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O ente estatal, em síntese, alega que a responsabilidade é objetiva e que inexistente ilícito a ser indenizado por erro do judiciário.

No entanto, tal como bem aponta a nobre Magistrada sentenciante, Dra. Rossana Gelain, fls. 295 e seguintes, a baixa da Ação Penal sem as devidas comunicações a Justiça Eleitoral configura falha na prestação de serviço judiciário, sendo notório o nexo de causalidade entre a omissão estatal em notificar a Justiça Eleitoral e o dano, consubstanciado na impossibilidade de exercer o direito de voto:

Já afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O autor foi condenado pelo crime de estelionato, em 29/11/2004 (processo n.º 013/2.03.0002243-2), restando com seus direitos políticos suspensos.

A condenação foi alvo de revisão criminal, que foi julgada procedente, para desconstituir a coisa julgada e absolver o réu (fl. 280). A decisão proferida na revisão transitou em julgado em 22/09/2009 (fl. 46)

Ao retornar o feito ao primeiro grau, foi apenas ordenada a comunicação à Vara das Execuções Criminais, para fins de direito; e, após as devidas anotações, a remessa dos autos ao arquivo.



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não consta em nenhum momento ordem de comunicação à Justiça Eleitoral, para levantamento da suspensão dos direitos políticos.

A alegação do Estado, de que o restabelecimento dos direitos políticos não foi objeto da ação de revisão criminal e que, por isso, não pode o Estado ser responsabilizado, não prospera. A suspensão dos direitos políticos também não é pedido principal da denúncia do Ministério Público, mas é corolário lógico da condenação penal, é efeito extrapenal da sentença condenatória (nos termos do art. 15, III da CF). Assim, é óbvio que afastada a condenação, devem ser restabelecidos os direitos políticos.

Em caso de condenação, é o próprio Poder Judiciário quem comunica à Justiça Eleitoral, exatamente como determinado na sentença de fls. 204/207. Assim, cabia igualmente ao juízo estadual comunicar o TRE acerca da posterior absolvição, o que não ocorreu no presente caso.

A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Todavia, a disposição constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, limitando-se a configuração de tal responsabilidade nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. Com efeito, em se tratando de exercício da função jurisdicional, há uma série de prerrogativas a serem consideradas, a fim de não inviabilizar a prestação deste tipo de atividade pelo Estado, dada a existência de conflito de interesses no julgamento de qualquer demanda.

Nesse sentido cabe mencionar das lições de Cavalieri Filho sobre o tema em análise que seguem:

No exercício da atividade tipicamente judiciária podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto in judicando como in procedendo. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional.

(...)

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede a sua revisão, podendo



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta.

Daí o entendimento predominante, no meu entender o mais correto, no sentido de que só pode o Estado ser responsabilizado por danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.

E a seguir continua o ilustre doutrinador, tecendo pertinentes considerações sobre a matéria a seguir:

(...)

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo penal impertinente, ou de indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

(...)

É bem de ver, entretanto, que a norma do art. 5º, LXXV, da Constituição é específica para a responsabilidade do Estado por erro judicial. E como não se pode supor que esse dispositivo é meramente exemplificativo, muito menos supérfluo ou despiciendo – se não há norma inócua na lei comum por mais forte razão também não há na Constituição – é de se concluir que o objetivo do legislador constituinte foi o de estabelecer temperamento ao princípio estabelecido no § 6º do art. 37 da Carta Política no tocante à atividade jurisdicional.

Contudo, no caso dos autos, não se está a analisar erro emanado de decisão judicial, no exercício da função jurisdicional, mas, sim, eventual falha na prestação do serviço pelo Poder Judiciário, que, por culpa de seus agentes públicos, deixou de determinar a comunicação ao TRE acerca da absolvição do réu, o que o impossibilitou



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de exercer seus direitos políticos nas eleições de 2010 e 2012.

Veja-se que o autor alega não ter podido votar também em 2008. Contudo, tendo a decisão que resolveu pela sua absolvição transitado em julgado somente em 22/09/2009, ainda não cabia o levantamento da suspensão dos direitos políticos naquele pleito.

Certo, portanto, que ficou impossibilitado de votar nos pleitos de 2010 e 2012, tolhido o direito ao sufrágio.

O dano moral em razão do impedimento a esse direito fundamental é presumido, eis que restou impedido de exercer sua cidadania.

Comprovado o dever do Estado de indenizar, bem como o dano sofrido pelo autor, passo à fixação do quantum indenizatório.

Nesse ponto, assim como destacou o Ministério Público, necessário considerar que o autor buscou reverter a situação somente em 2012, embora dela tivesse conhecimento desde 2009, sem qualquer providência a respeito nos anos anteriores. Dessa forma, não pode a sua inércia ser premiada.

Entendo, portanto, que as circunstâncias do caso permitem arbitrar a indenização no valor de R\$ 500,00



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

para cada eleição em que o autor não votou (2010 e 2012), totalizando R\$ 1.000,00.

Não houve apreciação do pedido liminar feito pelo autor.

No decorrer do feito, ocorreram também as eleições de 2014 e 2016. Em breve, ter-se-á o pleito do presente ano, 2018.

Quanto aos anos de 2014 e 2016, não houve inclusão no pedido, de modo que não vão indenizados.

Para evitar prejuízo no presente ano, vai deferida a antecipação de tutela. Assim, determino que se comunique, com urgência, o TRE, para levantamento da suspensão dos direitos políticos do autor referentes ao processo n.º 013/2.03.0002243-2, permitindo ao autor o exercício do sufrágio nas eleições de 07/10/2018.

*Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do parágrafo acima, e **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.*

Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço público e o dano sofrido pelo autor.



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em relação ao pedido alternativo para redução do valor do dano moral ou a sua limitação às eleições de 2012, tenho que igual sorte a irresignação recursal não prospera.

No ponto, peço vênia para transcrever parte do parecer ministerial de fls. 321v e 322 que bem analisa o pleito:

Quanto à fixação do valor da reparação do dano extra-patrimonial, tenho que o constrangimento ocasionado à parte demandante merece ser reparado monetariamente.

Em relação ao valor da condenação, devem ser analisados vários vetores para se arbitrar sua quantificação, tais como as cir-cunstâncias e a repercussão do ato, o caráter punitivo, inibidor e compen-satório do ressarcimento e a qualidade da vítima e do ofensor. Outrossim, deve-se levar em consideração o exame moderado desses elementos, evi-tando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

Nessa esteira, merece destaque parte do voto do Min. Sálvio de Figueiredo, proferido em Recurso Especial, que a seguir se trans-creve:

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exage-ros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (Resp. 267529/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

*No caso, entende-se razoável, satisfatório (ao demandante) e, principalmente, punitivo (ao demandado), que o valor a ser arbi-trado, a título de danos morais, **seja aquele fixado na sentença, uma vez que estão abaixo dos balizadores e não causam enriquecimento ilícito.***

(grifado no original)

Nesse sentido, cito os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. Caracteriza dano moral a suspensão dos direitos políticos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em situação que impediu o eleitor de votar no pleito eleitoral do ano de 2010. Manutenção do quantum indenizatório fixado na



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

origem, conforme parâmetros utilizados pela Câmara e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas nos autos. Consectários legais alterados, passando a incidir atualização monetária pelo IPC-A e juros conforme os índices oficiais da caderneta de poupança. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 800,00. Isenção das custas judiciais. Apelo do autor desprovido e apelo do réu provido em parte.(Apelação Cível, Nº 70067709022, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-04-2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Cabe indenização por dano moral quando o Estado, por intermédio de seus agentes, atua de forma culposa a não permitir que cidadão exercite seu direito a voto em eleição, porque não o incluiu no rol de votantes, uma vez que extinta a punibilidade criminal por decisão transitada em julgado. Obstrução a direito fundamental do cidadão, por negligência do Cartório Criminal, ao não comunicar ao TRE o restabelecimento dos direitos políticos do Apelante. Condenação nos parâmetros comuns da Câmara. Honorários fixados conforme as características da demanda. Apelação provida para julgar procedente a ação. Decisão unânime.(Apelação Cível, Nº 70015407547, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 23-11-2006)



TCO

Nº 70082435025 (Nº CNJ: 0215411-31.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** e manter a sentença de procedência da demanda.

Inexitoso o recurso, a verba honorária arbitrada na origem em favor dos procuradores da parte autora no patamar de 10% do valor atualizado da condenação deverá ser majorada para 15% a título de honorários recursais, conforme expressa previsão do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70082435025, Comarca de Passo Fundo: "DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSSANA GELAIN